



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10820.001240/98-63
SESSÃO DE : 21 de março de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.175
RECURSO Nº : 122.698
RECORRENTE : MOZART ROSSI VILELA
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

PAF. ITR/95.

Denegada a segurança que permitiu ao contribuinte interpor recurso sem efetuar o depósito recursal.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário, por falta do depósito recursal, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de março de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

23 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e MARIA EUNICE BORJA GONDIM TEIXEIRA (suplente). Ausentes os Conselheiros MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

RECURSO Nº : 122.698
ACÓRDÃO Nº : 303-30.175
RECORRENTE : MOZART ROSSI VILELA
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO E VOTO

O recorrente acima qualificado, proprietário do imóvel rural “Fazenda Jaçanã”, situado no município de São José do Rio Claro/MS, com área total de 18.280,5 ha, cadastrado na SRF sob n.º 0744099-5, foi notificado do lançamento do Imposto Territorial Rural e Contribuições Sindicais do Trabalhador, do Empregador e para o SENAR, num montante de R\$ 139.309,39, relativo ao exercício de 1995.

A exigência fundamentou-se na Lei nº 8.847/94, na Lei nº 8.981/95, na Lei nº 9.065/95, no Decreto-lei nº 1.146/70, art. 5.º, c/c Decreto-lei nº 1.989/82, artigo 1.º e parágrafos, na Lei 8.315/91 e no Decreto-lei nº 1.166/71, artigo 4º e parágrafos.

O contribuinte impugnou o feito, insurgindo-se contra o Valor da Terra Nua mínimo e alegando que deveriam ser excluídas da área aproveitável as partes relativas às reservas legal, de preservação, de interesse ecológico e reflorestadas. Anexou o laudo de fls. 11/38.

Foi intimado a instruir os autos com cópia com inteiro teor da matrícula do imóvel para comprovação da averbação de área de 50% do mesmo como sendo de reserva legal e com certidão fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis para comprovação do município em que estaria localizado, uma vez que do laudo técnico constou Nova Maringá-MT. Apresentou cópia de documento que comprovaria a localização do imóvel naquele município e informou que a certidão do CRI não estava sendo apresentada face às “dificuldades de obtê-la naqueles confins sem a presença de pessoa capaz de esclarecer ao Cartório o que, exatamente, se quer”.

A decisão guerreada foi ementada da seguinte forma:

“ITR – IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – Ex: 95.
VTN – BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

Se o lançamento contestado tem sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, estes publicados em atos normativos nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º da Lei nº 8.847/94, não prevalece quando oferecidos elementos de convicção para sua modificação, com base no parágrafo 4.º do mesmo artigo.

RECURSO Nº : 122.698
ACÓRDÃO Nº : 303-30.175

RESERVA LEGAL

A área de reserva legal deve ser provada mediante apresentação de cópia autenticada da averbação à margem da Matrícula do Registro de Imóveis.

DADOS CADASTRAIS

Admite-se a retificação dos dados cadastrais quando atendidos os pressupostos do artigo 147 do Código Tributário Nacional, em seu parágrafo primeiro ou se provados os erros em que se funde.

IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE”

Em suma, a autoridade singular acatou o VTN defendido pelo contribuinte, alterando-o de R\$ 191,80 para R\$ 17,93, modificou a área de preservação permanente de 0 para 200 hectares e rejeitou a alteração solicitada para a área de reserva legal. Foi emitida a Notificação de Lançamento de fl. 71, com um crédito tributário total de R\$ 13.379,43.

Tempestivamente e com a comprovação da concessão de medida liminar em mandado de segurança dispensando-o do depósito recursal, o contribuinte entrou com recurso voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes, encaminhado a este Conselho por força do disposto no artigo 2.º do Decreto 3.440, de 25/04/2000.

Entretanto, conforme documentos posteriormente acrescentados aos autos, a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento à apelação e à remessa oficial, reformando a sentença e denegando a segurança.

De acordo com o artigo 33, parágrafo 2.º, do Decreto n.º 70.235/72, com a redação da MP n.º 1.621-30, de 15/12/97, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente o instruir com a prova do depósito de valor correspondente a, no mínimo, 30% da exigência fiscal definida na decisão.

Portanto, deixo de tomar conhecimento do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2002


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 10820.001240/98-63
Recurso n.º 122.698

TERMO DE INTIMAÇÃO

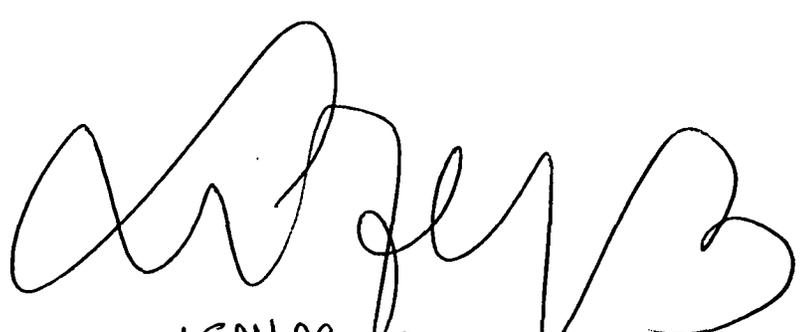
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão 303-30.175

Brasília-DF, 21 de maio 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

23.5.2002


LEANDRO FELIPE BUENO
PFN/DF